



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2073409-82.2017.8.26.0000

Relator(a): SALLES ROSSI

Órgão Julgador: 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia se encontra a fls. 32 e 95 que, em ação cominatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar a probabilidade do direito necessária para a concessão da medida.

Inconformado, a recorrente sustenta que o pedido se justifica, pois, para buscar a responsabilização civil e criminal das pessoas que lhe causaram danos, necessita primeiramente identificá-las. Além disso, necessita que os comentários ofensivos sejam imediatamente excluídos da rede social, por ultrapassarem os limites da liberdade de expressão, ofendendo o agravante no âmbito pessoal e profissional.

Tratando-se o caso vertente de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível a interposição do presente agravo, na modalidade de instrumento (artigo 1.015, inciso I, do novo Código de Processo Civil), atribuindo-se-lhe parcialmente o efeito pretendido, a teor dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Novo do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar à agravada que iniba a disponibilização dos comentários a que se refere o agravante, até o julgamento final do recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau a concessão da liminar.

Intime-se a agravada para, no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias úteis, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011, c.c. art. 219, *caput*, do NCPC. O silêncio será interpretado favoravelmente ao encaminhamento virtual.

Eventual ausência de discordância, quanto ao julgamento do recurso por meio eletrônico, implicará, automaticamente, na adoção do mesmo rito para o julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo manifestação expressa das partes em contrário.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

SALLES ROSSI

Relator